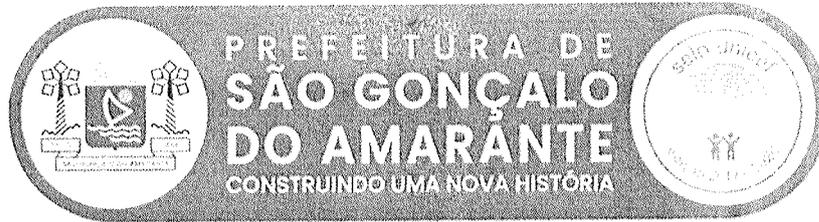


**ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO  
GONÇALO DO AMARANTE  
TERMO DE JULGAMENTO  
FASE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**TERMO:** DECISÓRIO  
**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO  
**REFERÊNCIAS:** PREGÃO ELETRÔNICO N°.  
077.2021- SRP  
**RAZÕES:** HABILITAÇÃO  
**OBJETO:** SELEÇÃO DE MELHOR  
PROPOSTA PARA REGISTRO  
DE PREÇOS VISANDO  
FUTURAS E EVENTUAIS  
CONTRATAÇÕES DE  
SERVIÇOS DE CONFEÇÃO E  
INSTALAÇÃO DE LIXEIRAS,  
PLACAS DE RUAS, ABRIGOS,  
COBERTAS EM TELHA DO TIPO  
ALUMÍNIO, PORTÕES,  
ALAMBRADO, TENDA  
QUADRADA, POSTES DE  
ILUMINAÇÃO, TOLDOS E  
DEMAIS SERVIÇOS  
DESTINADOS ATENDER AS  
NECESSIDADES DA  
SECRETARIA REGIONAL DO  
PECÉM DO MUNICÍPIO DE SÃO  
GONÇALO DO AMARANTE – CE  
20210817006  
**PROCESSO N°:**  
**RECORRENTE:** GLOBAL HOUSE EIRELI

Trata-se de recurso interposto pela empresa **GLOBAL HOUSE EIRELI**, a qual pleiteia a reforma da decisão desta Pregoeira, no que se refere à sua inabilitação, bem como, em caso de manutenção do resultado, que seja conferido o prazo disciplinado no art. 48, §3º, da Lei N° 8.666/93.

Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante – Estado do Ceará Rua Ivete Alcântara, nº 120 – CEP: 62.670-000 – São Gonçalo do Amarante – CE Fone/Fax: (85) 3315-4100 – CNPJ nº 07.533.656/0001-19 – CGF 06.920.237-0 E-mail: [prefeituramunicipal@pmsga.com.br](mailto:prefeituramunicipal@pmsga.com.br) – Site: <http://www.saogoncalodoamarante.ce.gov.br/>



## ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

### DOS FATOS

Insurge-se a recorrente em face de sua inabilitação para o certame em epígrafe, alegando, para tanto, em suma, que: a) as declarações realizadas no sistema supririam as peças declaratórias exigidas para habilitação; b) as informações de identificação da responsável legal pela empresa já constam do registro empresarial e, em face disso, seria dispensável a CNH da titular; c) para os itens 09, 11, 12, 15 e 16 a licitação restou fracassada e, portanto, para melhor atender o interesse público, cumpriria utilizar a regra do art. 48, §3º, da Lei Nº 8.666/93.

Diante de todo o exposto, passamos às competentes considerações.

### DO MÉRITO

Passamos, pois, à análise dos fatos, cabendo, de início, ressaltar que nossos posicionamentos se acostam sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, tais como Legalidade, Isonomia e Supremacia do Interesse Público.

Antes de adentrar ao mérito das questões suscitadas, cumpre esclarecer que o pedido de tutela antecipada formulado pela interessada não encontra respaldo, uma vez que a licitação está seguindo o rito legal, estando suspensa, inclusive, até conclusão do julgamento recursal, não havendo qualquer risco de prejuízo, seja a qualquer licitante ou à Administração em face do período legal de processamento do pleito recursal.



**ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO  
GONÇALO DO AMARANTE**

**A) Dos Documentos Ausentes**

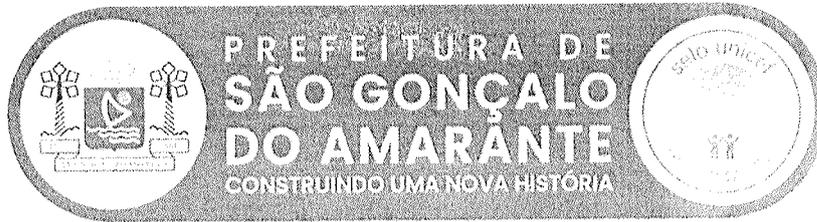
A recorrente alega que houve excesso de formalismo na inabilitação em face da ausência do documento de identificação do responsável legal da empresa e das declarações de que cumpre ao estabelecido no inciso XXXIII, do art. 7º, da Constituição Federal; de que não foi declarada inidônea para licitar ou contratar com a administração pública, nos termos do inciso IV do art. 87 da Lei Nº. 8.666/93; da inexistência de fato superveniente impeditivo da habilitação; e de que está enquadrada na categoria microempresa ou empresa de pequeno porte, bem como não está incluída nas hipóteses do § 4º, do art. 3º, da Lei Complementar Nº. 123/06.

*A priori*, interessa consignar que, uma vez solicitados no instrumento convocatório, as peças em questão deveriam constar da documentação encaminhada pela empresa até a sessão de abertura do certame.

Em face do argumentado, esta Pregoeira expressa entendimento que considera mais afinado com os princípios da Legalidade, da Isonomia, da Segurança Jurídica no âmbito dos atos administrativos, de que não se faz possível a inclusão posterior de documentos exigidos no instrumento convocatório, que deveriam constar da documentação originária.

Veja-se que os ritos processuais existem não sem razão, mas para garantir segurança, ordem, celeridade, isonomia e impessoalidade.

Nesse sentido, ao avaliar os dispositivos que tratam de diligências, seja no Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, seja no Decreto Nº



**ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO  
GONÇALO DO AMARANTE**

10.024/19, fica clara a vedação de inclusão de documentos exigidos para habilitação e proposta, sendo franqueada a juntada de novos documentos apenas complementares:

**Lei N° 8.666/93:**

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

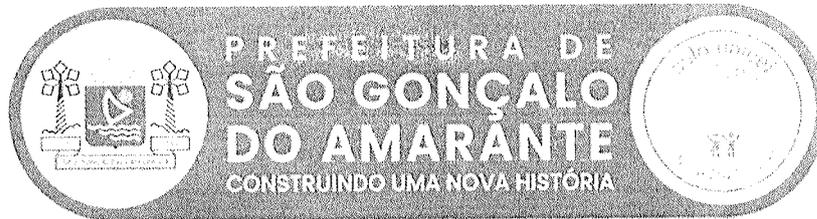
§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.** (grifo)

**Decreto N° 10.024/19:**

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, **até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.**

[...]

§ 9º Os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à **confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados**, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de que trata o § 2º do art. 38. (grifo)



**ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO  
GONÇALO DO AMARANTE**

Assim, outra leitura não pode ser realizada dos dispositivos, sendo a intenção do legislador quando da edição da Lei Nº 8.666/93 confirmada na norma regulamentadora de 2019.

Nesse sentido, interessa destacar a doutrina de **Jessé Torres Pereira Júnior**, diante:

A Comissão ou a autoridade está proibida de deferir ou ordenar a diligência se esta tiver por objeto a inclusão de documento ou informação que deveria haver acompanhado a proposta (também a documentação). A vedação guarda simetria com os arts. 396 e 397 do Código de Processo Civil, dos quais resulta que a petição inicial deve vir instruída com os documentos destinados a provar as alegações do autor, sendo-lhe vedado trazê-los posteriormente, a menos que comprove que deles não dispunha ou se se referirem a fatos ocorridos depois de articulados na peça vestibular.

No caso do processo administrativo da licitação, cada licitante sabe, em face das exigências do edital, quais os documentos e informações que deverão estar nos respectivos envelopes. Não os trazer significa descumprir o edital, acarretando-lhe a inabilitação ou desclassificação da proposta. A proibição de serem aceitos posteriormente respeita o direito dos demais licitantes ao processamento do certame de acordo com a exigência do edital. Daí a Comissão ou a autoridade superior sujeitar-se a recurso interponível pelo licitante que considerar



**ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO  
GONÇALO DO AMARANTE**

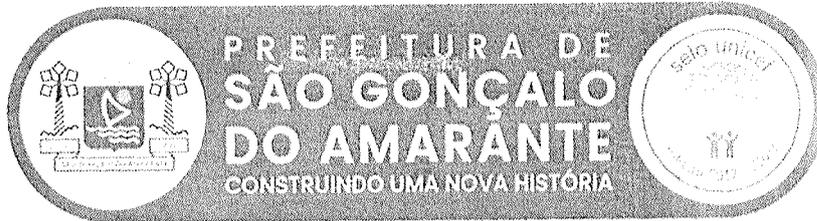
abusiva a realização de diligências que abra oportunidade indevida a outro concorrente.<sup>1</sup>

A jurisprudência do **Tribunal Regional Federal da 5ª Região**, no âmbito do qual está inserido o Estado do Ceará, do mesmo modo, corrobora nosso entendimento:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. **JUSTIFICATIVAS ACEITAS APÓS A ABERTURA DAS PROPOSTAS. INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR DA PROPOSTA. ART. 43, PARÁG. 3º. DA LEI 8.666/93. IMPOSSIBILIDADE. AGTR PROVIDO. 1.** A aceitação de justificativas das empresas licitantes após a abertura das propostas, cria uma situação de flexibilidade no mínimo inusitada, já que tal justificativa, prevista no item 5.5.2 do Edital, deveria constar da própria proposta, como requisito de sua firmeza e sinceridade. 2. O art. 43, parág. 3o. da Lei 8.666/93 faculta à Comissão, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo, **vedando, entretanto, a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta**, o que ocorreu in casu. 3. AGTR provido, prejudicado o regimental."<sup>2</sup> (grifo)

<sup>1</sup> PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da Administração Pública. 7. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 523 e 524.

<sup>2</sup> AG 200505000221387, Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, TRF5 - Segunda Turma, 17/10/2005



## ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

O **Tribunal de Contas da União**, da mesma forma, já reconheceu, em diversas ocasiões, a inviabilidade de anexar peças que já deveriam constar da documentação inicial:

[...] 9. Como afirma a Selog em sua mais recente instrução, de fato, os participantes tinham a obrigação de apresentar justificativas nos casos em que fosse superior a 10% a diferença entre o total dos compromissos por eles assumidos (IN SLTI/MP 2/2008, art. 19, inciso XXIV, alínea "d", item 2, acima transcrito) e sua receita bruta constante da DRE. Portanto, tendo em vista que, na situação em análise, a representante se enquadrava na hipótese do item 4.2.1.3, **o elemento faltante na proposta já deveria estar presente quando da sua apresentação em momento oportuno**, de acordo com o já aludido art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993. É interessante anotar que essa obrigatoriedade independe da natureza do documento. **Mesmo sendo este de caráter explicativo, sua inclusão era mandatária.**

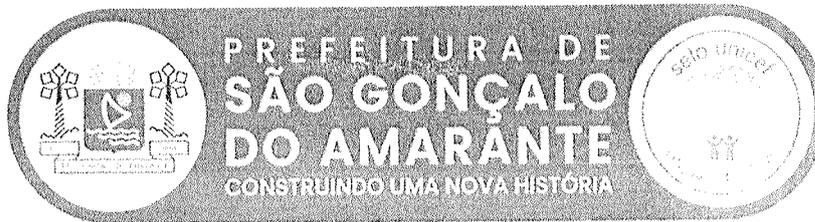
10. **Assim, haja vista que as aludidas justificativas deveriam necessariamente acompanhar a proposta, agiu corretamente o banco ao inabilitar a representante, sendo adequado, por consequência, revogar a cautelar adotada e, no mérito, considerar improcedente a representação.**" (grifo)<sup>3</sup>

---

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária do Plenário, com fundamento nos artigos 235 e 237, do Regimento Interno/TCU,

---

<sup>3</sup> Acórdão nº 1783/2017 – Plenário



**ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO  
GONÇALO DO AMARANTE**

e ante as razões expostas pelo Relator, em:  
9.1. considerar a presente representação parcialmente procedente;

9.2. confirmar a medida cautelar concedida em 10/7/2019 (peça 208) e determinar ao Comando da 1ª Brigada de Infantaria de Selva, com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, que:  
(...)

9.2.1.1. a inclusão pela empresa Fox Produções Ltda., em momento posterior ao do envio da proposta e da documentação de habilitação, do atestado de capacidade técnica emitido pela empresa Mais Soluções Gráficas contrariou os artigos 43, §3º, da Lei 8.666/1993, e 4º, inciso XVI, da Lei 10.520/2002, bem como o item 8.22, do edital do pregão 47/2018;<sup>4</sup> (Grifo)

---

Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, **desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes.**<sup>5</sup> (grifo)

---

A inabilitação de licitante em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, de que **não resulte inserção de documento novo ou afronta à**

---

4 Acórdão nº 3141/2019

5 Acórdão 2873/2014 – Plenário



**ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO  
GONÇALO DO AMARANTE**

**isonomia entre os participantes**, caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU.<sup>6</sup> (grifo)

Assim se faz em face do Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório, que se encontra previsto no art. 41, *caput*, da Lei nº 8.666/93, assim dispondo:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.

Nessa esteira, Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União leciona:

O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".  
<sup>7</sup>(grifo)

Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital, pois, para garantir segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar

---

<sup>6</sup> Acórdão 918/2014 – Plenário

<sup>7</sup> Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416



**ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO  
GONÇALO DO AMARANTE**

rigorosamente as disposições constantes do instrumento convocatório, não assistindo razão a recorrente quanto ao alegado nesse tópico.

O julgamento objetivo, restaria, da mesma forma, em xeque, caso se aceitassem as inserções que pretende a recorrente.

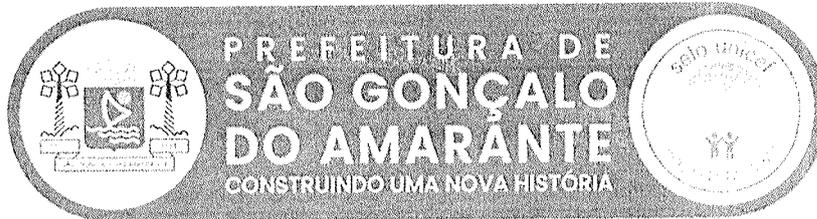
Cabe observar, por fim, que, em direito, as matérias são passíveis de ser objeto de diferentes entendimentos por parte dos diversos órgãos e esferas de julgamento, não havendo, porém, vinculação entre estes, pelo que reiteramos que nossa decisão se filia ao entendimento de que não se faz possível a inclusão de documento já exigido pelo edital em momento posterior à abertura do Pregão.

Superada essa questão, cumpre tratar do pedido de abertura de prazo para apresentação dos documentos escoimados os vícios, em conformidade com o art. 48, §3º, da Lei Nº 8.666/93.

**B) Da Solicitação de Prazo para Apresentação de Nova Documentação – Art. 48, §3º, Lei Nº 8.666/93**

No que se refere ao pedido em análise, cumpre, de início, reconhecer sua aplicabilidade aos certames processados na modalidade Pregão, uma vez que apesar de regulado em lei própria, ao mesmo aplicam-se, de forma subsidiária, as disposições do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, nos termos do art. 9º, da Lei Nº 10.520/02, senão vejamos:

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.



**ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO  
GONÇALO DO AMARANTE**

Dito isso, interessa verificar o que rege o art. 48, §3º, da Lei Nº 8.666/93:

Art. 48 (*omissis*)

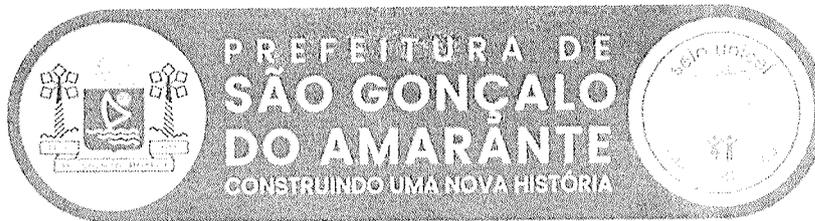
[...]

§ 3º Quando **todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas**, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. (grifo)

Nesse sentido, no que diz respeito ao mandamento em tablado, cumpre verificar que o artigo faz referência a dois momentos distintos com indicação de alternatividade. Assim, no caso de desclassificação de todas as licitantes, ou em sendo inabilitadas todas as licitantes, é possível a abertura do prazo para apresentação de novos documentos escoimados das causas de desclassificação ou inabilitação, a depender do caso.

Diante disso, é importante observar que a avaliação e a concessão do prazo em questão deve ser feita de acordo com cada fase. Assim, por exemplo, em se tratando de pregão, em que a fase de habilitação ocorre em momento posterior à classificação, em caso de haver inabilitação de todas as empresas que passaram para essa fase (e não todas as participantes do certame), pode ser concedido o prazo ora tratado, não retornando ao feito aquelas empresas que já foram excluídas do certame em momento anterior de desclassificação.

Nesse sentido, interessa destacar a jurisprudência do **Tribunal de Contas da União**, que cuida da aplicabilidade do instituto no âmbito do Pregão,



**ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO  
GONÇALO DO AMARANTE**

bem como da independência das fases e da análise autônoma em cada caso, sem retroatividade a momentos já superados do procedimento licitatório:

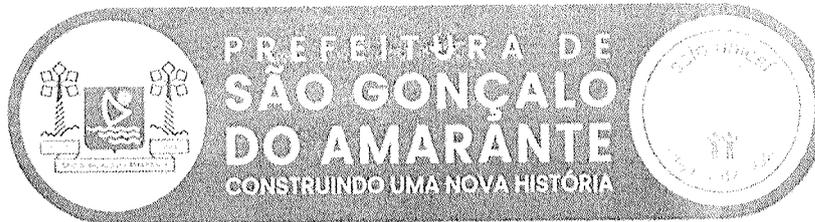
**SUMÁRIO:**

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO PRESENCIAL INTERNACIONAL PARA AQUISIÇÃO DE CÉLULA DE DISPENSA E PROCESSAMENTO DE RADIOFÁRMACO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ESCOLHA DA MODALIDADE LICITATÓRIA E RELATIVAS A PRAZOS E SUPOSTO DIRECIONAMENTO DE MARCA. DILIGÊNCIA E OITIVA PRÉVIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE CAUTELAR. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

A regra indicada pelo art. 48, § 3º, da Lei 8.666/1993 não pode ser aplicada a licitantes já excluídos em outras etapas no curso da licitação, de modo que ou se aplica aos licitantes desclassificados, ou se aplica aos licitantes inabilitados. O entendimento que se coaduna com o dispositivo é aquele segundo o qual ocorre ou a repetição da etapa de classificação, com reapresentação de propostas por todos licitantes que tiveram suas propostas de preços desclassificadas, ou a repetição da etapa de habilitação, com todos os inabilitados, e não o beneficiamento simultâneo de todos os participantes, de quaisquer das etapas.

[...]

9.4.1. a aplicação do disposto no art. 48, § 3º, da Lei 8.666/1993 no âmbito do Pregão Presencial 232/2012 se deu em desconformidade com os comandos previstos nesse dispositivo legal, vez que a regra ali prevista não pode ser aplicada a licitantes já excluídos em outras etapas no curso da licitação,



**ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO  
GONÇALO DO AMARANTE**

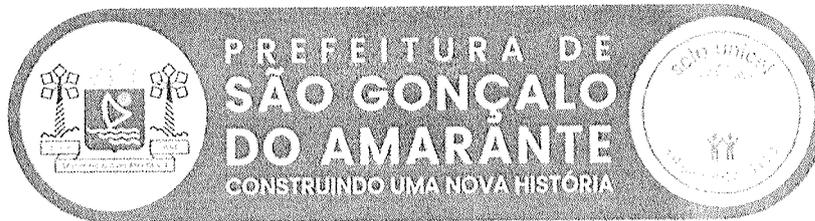
sendo possível sua aplicação ou aos licitantes desclassificados, quanto houver desclassificação de todas as propostas, ou aos inabilitados, quando todos os licitantes **participantes da fase de habilitação** forem considerados inabilitados, e não a ambas as situações simultaneamente (inabilitados e desclassificados); (grifo)<sup>8</sup>

Vê-se que é incontroversa a possibilidade de utilizar do instituto no pregão, devendo ser observado que, no caso em tablado, restando apenas a recorrente na fase de habilitação, e ficando a mesma inabilitada, uma vez que as demais foram excluídas do certame em face das respectivas desclassificações (dada a omissão no envio das propostas, sequer seguindo ao julgamento de habilitação), é aplicável o mandamento em estudo à reclamante naqueles lotes que restaram fracassados com a inabilitação de todos os participantes, abrindo-se o prazo competente para apresentação da nova documentação, posto que configurados os requisitos legais, em uma avaliação realizada em face de cada instituto separadamente: desclassificação e inabilitação.

Sendo uma faculdade conferida à administração, não uma vinculação, interessa consignar, ainda, que esta pregoeira entende que melhor se coaduna com o interesse público no caso em apreço o uso do instituto, a fim de conferir privilégio ao aproveitamento/economia de atos, à celeridade e à eficiência administrativa.

---

<sup>8</sup> ACÓRDÃO 429/2013 - PLENÁRIO - TCU.



**ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO  
GONÇALO DO AMARANTE**

**DA DECISÃO**

Diante do exposto, somos pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do recurso interposto, mantendo-se a decisão que julgou a licitante inabilitada, porém, usando da faculdade conferida pela lei, entende esta Administração conceder prazo para apresentação documentação com vistas a sanar as impropriedades que ocasionaram a inabilitação das empresas inabilitadas para os lotes 09, 11, 12, 15 e 16, que restariam fracassados em face da inabilitação de todas as licitantes que participaram dessa fase do certame.

São Gonçalo do Amarante - CE, 02 de dezembro de 2021.

  
Maria Fabiôla Alves Castro  
**Pregoeira**